



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO: 1009711-57.2022.4.01.3304
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
REU: PESSOAS INCERTAS (MANIFESTANTES DESCONHECIDOS)

DECISÃO

I.

Trata-se de interdito proibitório movido por VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. contra "pessoas incertas - manifestantes desconhecidos", sob alegação de ameaça de bloqueio do trecho localizado no Km 545, da Rodovia BR-324, bem como de degradação das cancelas da Praça do Pedágio de Amélia Rodrigues, por meio de manifestações marcadas para o feriado de Corpus Christi (16/06) e de São João (23 e 24 de junho).

Aduz a parte autora, em suma, que a tutela de urgência se faz necessária para garantir que a manifestação ocorra de forma pacífica, sem impedir o fluxo de veículos e pessoas, bem como para preservar os bens móveis e imóveis da requerente e para a manutenção da adequada prestação do serviço público à sociedade, a fim de evitar prejuízos maiores a toda coletividade.

Brevemente relatados. **Decido.**

II.

Inicialmente, cumpre consignar que a questão processual envolvendo a competência da Justiça Federal será objeto de apreciação *a posteriori*, tendo em vista a inexistência de tempo hábil para colher a manifestação de eventual interesse dos entes federais envolvidos (União e ANTT), aplicando-se a solução prevista no art. 64, § 4º, do CPC.

Estabelecida tal premissa, passa-se à análise da medida de urgência pretendida.

O interdito proibitório consiste em uma espécie de ação possessória, com caráter preventivo, que tem por escopo elidir ameaça iminente ao exercício do direito de posse inerente a determinado possuidor, seja este direto ou indireto (art. 567 do CPC).



No caso de bloqueio de rodovias federais, com vistas à realização de manifestações ou protestos, mesmo que a causa destes seja legítima, a jurisprudência não tem amparado tal prática, por considerar não estar contida no direito constitucional à liberdade de reunião, previsto no art. 5º, XVI, da CF/88, que estabelece que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”*.

Além da inexistência do requisito do prévio aviso, tem-se considerando que nem mesmo o seu cumprimento tornaria a ação legítima. O fundamento repousa na compreensão de que a fruição do direito de reunião não pode significar a completa anulação de outros direitos constitucionalmente assegurados a terceiros, notadamente a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF), que fica seriamente comprometida em tais situações, notadamente quando não há rota alternativa, colocando-se os usuários das rodovias sob risco de ofensa à integridade física, além de prejuízos incontáveis de ordem profissional e econômica, decorrentes de congestionamentos quilométricos. Nesse sentido:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 9. No plano constitucional, é cediço estar assegurados, dentre os direitos e garantias fundamentais, bem assim dos sociais, a liberdade de expressão, a reunião pacífica e o direito à greve, nos termos dos arts. 5º, IV, IX, XVI, 9º e 220 da Constituição Federal. 10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os lindes em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretense exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos. 11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil. 12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, **é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie. 13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. [...]** (APELAÇÃO CÍVEL - 2059345 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006421-54.2013.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361030064218 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.03.006421-8, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE INVASÃO E BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL. MST. PROVIMENTO. - Resta procedente a ação ainda que não se verifique



efetivamente a turbação, posto que se espera do réu que não cumpra sua ameaça de turbação, sob pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial. Apelações providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.71.09.000468-1, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/08/2002 PÁGINA: 704.)

Em tais casos, a solução é encontrada através da técnica da ponderação, garantindo-se o exercício do direito a manifestação do pensamento e de reunião, sem, entretanto, comprometer o direito de locomoção, em especial por se tratar da única rodovia federal que possibilita o tráfego de pessoas e de viaturas oficiais, tais como de polícia e ambulâncias, colocando-se em risco a incolumidade física e a segurança de um número indeterminado de pessoas. Portanto, a manifestação é legítima quando não inviabiliza o tráfego de veículos em rodovia.

Assim, em juízo de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 567 do CPC, sendo a posse comprovada através do contrato de concessão juntado aos autos ([1147394786 - Documento Comprobatório \(Doc. 02 Contrato de concessão\)](#)), ademais da ameaça configurada, ainda que minimamente, pela postagem colacionada na petição inicial, que indica uma possível mobilização para paralisação da BR 324, marcada para o dia 16/06/2022, às 7h00 ([1147394781](#) - p. 7):

Além disso, tal manifestação já está marcada para acontecer dia 16/06/2022, às 7h, no mesmo local:



Por fim, ressalte-se que eventual abuso no exercício do direito de reunião, seja através da depredação de bens públicos, seja por atos atentatórios à integridade física dos transeuntes ou de impedimento total da pista de rolamento deve ser controlado pelo Poder Público, através do exercício regular do poder de polícia, exercido pelos



órgãos competentes, e para o qual a autorização judicial não se mostra necessária.

III.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida de urgência pleiteada, para não haja turbacão ou esbulho na rodovia BR-324, aproximadamente no Km 545, tais como invasão, ocupacão ou obstrucão total da rodovia, principalmente na data de 16/06/2022, sob pena de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de interrupçãõ de tráfcgo e/ou por hora de indevida ocupacão da via pública em questãõ, valor este que se entende, por ora, razoável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, devendo a demandante comprovar nos autos eventual descumprimento da medida, com a devida identificacão dos envolvidos.

Expedir mandado proibitório, com urgência.

Intimar.

Feira de Santana/BA, data e hora registradas no sistema.

[assinatura eletrônica]

Juiz(a) Federal

